

Requerente:		
Requerida:		

SUMÁRIO:

- I A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transportanos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.
- II A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.
- III Não se considera existir falta de conformidade se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la.

1. Relatório

- 1.1. O Requerente, pretendendo a reparação do bem de consumo que comprou à requerida, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo que adquiriu que consiste no facto do mesmo manter a luz de óleo acesa, e inerentes anomalias, que detinha desde o momento da sua aquisição e que a Requerida se havia comprometido a reparar.
- 1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, afirmando em suma que desenvolveu todos os procedimentos necessários a satisfação da Reclamação do Consumidor, e que as atuais deficiências do veículo só poderão ter origem da utilização da viatura pelo mesmo.



A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para reparação do bem pela Requerida sem quaisquer encargos ou custos para o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- A 03/10/2019, o Requerente comprou e a Requerida vendeu um veículo automóvel marca e modelo . , com a matrícula . com , pelo preço de €4.000,00;
 - 2. Já naquela data de aquisição o veículo apresentava a luz de pressão do óleo acesa;
- A Requerida encetou, em data não apurada, as seguintes reparações no veículo: mudança de válvula, mudança de bomba de óleo, mudança de bronzes;
 - 4. O veículo em 06/08/2020 apresentava a luz de pressão de óleo acesa;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam <u>não provados</u> quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411

triave@gmail.com \vww.triave.pt



3.2. Motivação

<u>A fixação da matéria dada como provada</u> resultou da audição do Requerente e da testemunha arrolada , além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente nas suas declarações, reiterou na íntegra os factos versados na sua reclamação inicial, reafirmando na íntegra o facto de ter conhecimento e ter sido advertido no momento de aquisição da viatura que a luz de pressão de óleo do veículo se mostrava acesa, e que apesar disso adquiriu o veículo automóvel. Apesar de afirmar que naquela data desconhecia a extensão da deficiência do veículo, a verdade é que não poderia ignorá-la, pela sinalização luminosa emanada pela própria viatura.

Declarações estas que vieram a ser corroboradas pela Testemunha tendo atuado na qualidade de mediador do negócio entre Requerente e Requerida, que inquirida sobre tal facto afirmou que apesar daquela indicação luminosa de pressão de óleo não estar acesa no momento em que mostrou a viatura ao Consumidor, veio a acender em momento anterior à própria celebração do contrato, e que o Adquirente/Consumidor foi advertido, tendo conhecimento de tal facto, pois que foi também novamente exibido o veículo.

Moldou, assim, o Tribunal a sua convição sobre o facto do Consumidor no momento da celebração do contrato ter conhecimento/ não poder ignorar que o bem não apresentava as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, desde logo porque o próprio Consumidor/Reclamante o afirmou em sede de declarações de parte, há pois de considerar tal facto assente por confissão expressa do Consumidor relativamente a um facto que lhe é, verdadeiramente, desfavorável.

Já quanto à compra e venda e Reclamação, a mesma resulta provada não só das declarações do Requerente e da sua testemunhas, mas ainda da prova documental junta aos autos, como o seja o contrato de garantia celebrado entre Requerente e Requerida (doc. n.º1 da Reclamação inicial) No que se reporta ao estado da viatura a 06/08/2020, a mesma resulta provada não só pelas declarações do Requerente e inquirição da Testemunha, mas ainda do orçamento junto aos autos daquela data (doc. n.º 2 da Reclamação inicial).



3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no art^o 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que "O VENDEDOR" responde perante o consumidor (...)"



"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatíve! com a naturezà da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega — Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2°, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.



Porém, não se considera existir falta de conformidade, nos termos do n.º 3 daquele mesmo artigo 2º, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade, o que, conforme supra exposto ocorreu no caso, pois que resulta provado que o Consumidor tinha conhecimento da sinalização luminosa de pressão de óleo aceso e que tal facto não o inibiu à celebração do contrato de compra e venda do veículo em questão. Pautando-se, verdadeiramente, aqui, o legislador pela autorresponsabilização do consumidor.

Pelo que, e sem mais consideração, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Vila Nova de Famalicão, 01/11/2020

A Juiz-Árbitro,

e sine u

(Sara Lopes Ferreira)